



PUBLICADO NO
DOE/ALE Nº 0210
08/08/2012

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

ATO Nº 009/2012–MD/ALE

Regulamenta o Programa Bolsa Estágio Remunerado da Assembleia Legislativa – PROBEL, para estudantes do ensino superior, instituído pela Lei 2.732, de 27 de abril de 2012.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO, no uso de suas atribuições regimentais, em especial quanto ao artigo 5º da Lei 2.733, de 27 de abril de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º. Regulamentar e tornar eficaz a Lei nº 2.732, de 27 de abril de 2012, que institui o Programa Bolsa Estágio Remunerado da Assembleia Legislativa – PROBEL para estudantes do ensino superior, para exercer atividades como ESTAGIÁRIOS, das diversas áreas de atuação, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. A Assembleia Legislativa firmará contratos, convênios ou parcerias com autarquias, fundações, agentes de integração e instituições de ensino, para recrutamento e seleção dos estagiários, estabelecendo os critérios e competências para a perfeita efetivação do PROBEL, cujos planejamentos, programação, acompanhamento e avaliação do estágio ficam a cargo da coordenação geral do PROBEL que deverá ser instituída quando firmado o contrato entre a Assembleia Legislativa e a instituição a que se refere o artigo 2º e parágrafo único da referida Lei.

TÍTULO I DO ESTÁGIO

CAPÍTULO I DOS REQUISITOS PARA O INGRESSO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 2º. Poderão participar do Programa Bolsa Estágio Remunerado da Assembleia Legislativa - PROBEL estudantes de nível superior que estejam regularmente matriculados em curso de graduação de estabelecimento de ensino superior autorizado e reconhecido pelo MEC, observando-se, ainda, os seguintes requisitos:

I – cursar, no mínimo, 5º (quinto) período ou equivalente do curso, em área relacionada com as atividades, programas, planos e projetos desenvolvidos pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia;

II - frequentar efetivamente o curso em que está matriculado;

III - ter, preferencialmente, idade mínima de 18 (dezoito) anos;

IV - não ter antecedentes criminais, comprovado pela Justiça Estadual e Federal; e

V - ter disponibilidade para estagiar em regime de 25 horas semanais.

Art. 3º. O candidato submeter-se-á a prova de língua portuguesa e informática, a ser aplicada pela instituição contratada para recrutamento e seleção de estagiários, compreendida como etapa de seleção, a fim de medir o nível de conhecimento do candidato.

Portas abertas para você

CAPÍTULO II DURAÇÃO E CARGA HORÁRIA

Art. 4º. O estágio terá a duração máxima de 02 (dois) anos, não podendo ser prorrogado, sempre limitado ao término ou interrupção do curso e ainda, podendo ser rescindido por ambas as partes a qualquer tempo.

Art. 5º. A jornada diária do estágio não poderá ultrapassar o limite de 05 (cinco) horas, conforme carga horária ajustada.

§ 1º. O estagiário terá sua carga horária reduzida pela metade no período de prova estabelecido em calendário escolar pela Instituição de Ensino.

§ 2º. A carga horária da atividade de estágio será compatível com o horário escolar do estagiário.

Cinco assinaturas manuscritas em tinta azul, realizadas sobre uma linha horizontal.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

CAPÍTULO III DO QUANTITATIVO DE VAGAS

Art. 6º. O número de estagiários não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) do total de cargos do quadro de provimento efetivo da Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. Serão 142 (cento e quarenta e duas) vagas destinadas à atuação de estagiários no âmbito da Assembleia Legislativa, reservando-se um quantitativo de 10% (dez por cento) desse total para os estudantes portadores de necessidades especiais.

Art. 7º. O encaminhamento dos selecionados ao órgão contratante para entrevista será feito de forma gradativa, repetindo-se o encaminhamento tantas vezes quantas forem necessárias até o preenchimento da vaga.

Parágrafo único. O candidato classificado que for chamado e não aceitar as condições, por qualquer motivo, poderá optar pela convocação posterior, devendo ser colocado no final da lista de classificação.

CAPÍTULO IV DO INÍCIO DAS ATIVIDADES

Art. 8º. A instituição contratada para recrutamento e seleção de estagiários efetuará Termo de Compromisso de Estágio, regido pela Lei Federal nº 11.788 de 25 de setembro de 2008 – Lei do Estágio, celebrado entre educando, a parte concedente do estágio e instituição de ensino. Devendo prever as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e ao calendário escolar.

Parágrafo único. Somente dar-se-á início ao estágio quando o Termo de Compromisso de Estágio estiver assinado por todas as partes envolvidas.

Art. 9º. A Assembleia Legislativa solicitará da instituição contratada o encaminhamento de estagiários, conforme a necessidade de atuação na Casa de Leis, informando a quantidade e área de formação que deseja para o preenchimento das vagas.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS DOS ESTAGIÁRIOS

Art. 10. É assegurado ao estagiário recesso que deverá ser gozado no 12º (décimo segundo) e 24º (vigésimo quarto) mês de efetivo estágio, sendo 30 (trinta) dias em cada período, não podendo ser fracionado e deverá ser gozado dentro do período de vigência do Termo de Compromisso de Estágio.

Art. 11. É assegurado pagamento correspondente a Seguro contra Acidentes ocorridos com o estudante durante o período de vigência do estágio, 24 horas por dia, no território nacional, de responsabilidade e competência da instituição contratada.

CAPÍTULO VI DOS DEVERES DOS ESTAGIÁRIOS

Art. 12. Caberá ao estagiário cumprir com todo o empenho e interesse a programação estabelecida para seu estágio, observando as diretrizes e normas internas da Assembleia Legislativa e os dispositivos legais aplicáveis ao estágio.

Parágrafo único. O estagiário será avaliado quanto a sua assiduidade, pontualidade, responsabilidade e iniciativa para exercer as atribuições do cargo.

Art. 13. Elaborar e entregar ao concedente, para posterior análise da instituição de ensino, relatório sobre o estágio, na forma estabelecida por esta última.

Art. 14. O estágio não acarreta vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e a Assembleia Legislativa, nos termos do que dispõe o § 1º do Art. 12 da Lei Nº 11.788/2008.

CAPÍTULO VII DA CONTRIBUIÇÃO PROFISSIONAL DA ASSEMBLEIA AO ESTAGIÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 15. No desenvolvimento do estágio caberá à Assembleia garantir ao estagiário o cumprimento das exigências escolares, inclusive no que se refere ao horário escolar, bem como:

I - proporcionar ao estagiário atividades de aprendizagem social, profissional e cultural compatíveis com sua formação profissional;

II - proporcionar ao estagiário condições de treinamento prático e de relacionamento humano; e

III – atuar junto a instituição contratada, na avaliação final do estudante-estagiário, referente às atividades executadas no decorrer do estágio.

CAPÍTULO VIII DA BOLSA-ESTÁGIO

Art. 16. Mediante Termo de Compromisso, o estudante poderá receber ajuda, a título de bolsa estágio, no valor equivalente a 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do salário mínimo.

Parágrafo único. Será considerado, para efeito de cálculo do valor da bolsa estágio:

I - proporcionalidade da jornada trabalhada; e

II - faltas não justificadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o término do mês de exercício.

Art. 17. A instituição contratada será responsável por repassar ao estagiário o valor referente à bolsa-auxílio, bem como o auxílio-transporte.

§ 1º. A Bolsa-estágio será no valor correspondente a um salário mínimo e meio é devida ao estagiário de nível superior com carga horária de 05 (cinco) horas diárias.

§ 2º. A bolsa do estagiário será reajustada de acordo com o reajuste do salário mínimo nacional.

§ 3º. O valor referente ao auxílio- transporte corresponde à de 22 (vinte e dois) dias úteis por mês, multiplicados pelo valor de duas passagens de ônibus, uma para ida ao local de trabalho e outra para a volta do estagiário à sua residência.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

§ 4º. O valor do auxílio-transporte referido será reajustado em caso de modificação do preço da passagem do transporte coletivo urbano na cidade de Porto Velho.

CAPÍTULO IX DOS DESCONTOS NA BOLSA-ESTÁGIO

Art. 18. As faltas não justificadas de estagiários ensejarão o desconto do preço mensal estipulado, da seguinte maneira:

I – no desconto sobre a bolsa estágio será considerado o valor da bolsa dividido por trinta dias, vezes o total de faltas; e

II - no desconto sobre o auxílio-transporte será considerado o valor do auxílio dividido por vinte e dois dias, vezes o total de faltas.

Art. 19. Para o cômputo das faltas, deverá ser tomado por base o mês anterior ao de referência da folha.

CAPÍTULO X DO DESLIGAMENTO

Art. 20. A Assembleia notificará imediatamente a instituição contratada para o recrutamento e seleção do programa de estágio, os casos de desligamento do estagiário, que dar-se-á por solicitação do estagiário ou por iniciativa da Administração.

§ 1º. O desligamento poderá decorrer da conclusão ou abandono do curso, bem como o trancamento da matrícula.

§ 2º. Será igualmente desligado do Programa de que trata o artigo 1º deste Ato, o estagiário que tiver, ao menos, 02 (duas) reprovações.

Art. 21. Cabe a instituição contratada providenciar a renovação, desligamento ou substituição do estagiário mediante solicitação da Assembleia;

Art. 22. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Assinatura manuscrita em azul.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Mesa Diretora, 01 de agosto de 2012.

Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente – ALE/RO

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
1º Vice-Presidente – ALE/RO

Deputado LORIVAL
2º Vice-Presidente

Deputado LEBRÃO
1º Secretário

Deputada GLAUCIONE
2ª Secretária

Deputado MARCELINO TENÓRIO
3º Secretário

Deputado VALDIVINO TUCURA
4º Secretário

VIII – o desempenho das atribuições da função, sensibilizando-o para a importância do seu trabalho no ambiente organizacional, pessoal, empresarial e comercial.

CAPÍTULO VIII DO SALÁRIO

Art. 15. Será devido ao aprendiz, conforme contrato de trabalho, salário equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo.

Parágrafo único. O salário do aprendiz será reajustado de acordo com o reajuste do salário mínimo nacional.

Art. 16. A instituição contratada será responsável por repassar ao aprendiz o salário, bem como o auxílio-transporte.

§ 1º. O salário, no valor correspondente a meio salário mínimo é devido ao aprendiz com carga horária de 04 (quatro) horas diárias.

§ 2º. O valor referente ao auxílio-transporte corresponde à de 22 (vinte e dois) dias úteis por mês, multiplicados pelo valor de duas passagens de ônibus, uma para ida ao local de trabalho e outra para a volta do estagiário à sua residência.

§ 3º. O valor do auxílio-transporte a que se refere o parágrafo anterior será reajustado em caso de modificação do preço da passagem do transporte coletivo urbano na cidade de Porto Velho.

CAPÍTULO IX DOS DESCONTOS NO SALÁRIO

Art. 17. As faltas não justificadas de jovens aprendizes ensejarão o desconto do preço mensal estipulado, da seguinte maneira:

I – no desconto sobre o salário será considerado o valor do salário dividido por trinta dias, vezes o total de faltas; e

II - no desconto sobre o auxílio-transporte será considerado o valor do auxílio dividido por vinte e dois dias, vezes o total de faltas.

Art. 18. Para o cômputo das faltas, deverá ser tomado por base o mês anterior ao de referência da folha.

CAPÍTULO X DO DESLIGAMENTO

Art. 19. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos de idade, ou ainda, antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;

II - falta disciplinar grave;

III - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; e

IV - a pedido do aprendiz.

Art. 20. Cabe a instituição contratada providenciar a renovação, desligamento ou substituição do aprendiz mediante solicitação da Assembleia.

Art. 21. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora, 01 de agosto de 2012.

Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente – ALE/RO

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
1º Vice-Presidente – ALE/RO

Deputado LORIVAL
2º Vice-Presidente

Deputado LEBRÃO
1º Secretário

Deputada GLAUCIONE
2ª Secretária

Deputado MARCELINO TENÓRIO
3º Secretário

Deputado VALDIVINO TUCURA
4º Secretário

ATO Nº 009/2012–MD/ALE

Regulamenta o Programa Bolsa Estágio Remunerado da Assembleia Legislativa – PROBEL, para estudantes do ensino superior, instituído pela Lei 2.732, de 27 de abril de 2012.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO, no uso de suas atribuições regimentais, em especial quanto ao artigo 5º da Lei 2.733, de 27 de abril de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º. Regulamentar e tornar eficaz a Lei nº 2.732, de 27 de abril de 2012, que institui o Programa Bolsa Estágio Remunerado da Assembleia Legislativa – PROBEL para estudantes do ensino superior, para exercer atividades como ESTAGIÁRIOS, das diversas áreas de atuação, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. A Assembleia Legislativa firmará contratos, convênios ou parcerias com autarquias, fundações, agentes de integração e instituições de ensino, para recrutamento e seleção dos estagiários, estabelecendo os critérios e competências para a perfeita efetivação do PROBEL, cujos planejamentos, programação, acompanhamento e avaliação do estágio ficam a cargo da coordenação geral do

PROBEL que deverá ser instituída quando firmado o contrato entre a Assembleia Legislativa e a instituição a que se refere o artigo 2º e parágrafo único da referida Lei.

TÍTULO I DO ESTÁGIO

CAPÍTULO I DOS REQUISITOS PARA O INGRESSO

Art. 2º. Poderão participar do Programa Bolsa Estágio Remunerado da Assembleia Legislativa - PROBEL estudantes de nível superior que estejam regularmente matriculados em curso de graduação de estabelecimento de ensino superior autorizado e reconhecido pelo MEC, observando-se, ainda, os seguintes requisitos:

I – cursar, no mínimo, 5º (quinto) período ou equivalente do curso, em área relacionada com as atividades, programas, planos e projetos desenvolvidos pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia;

II - frequentar efetivamente o curso em que está matriculado;

III - ter, preferencialmente, idade mínima de 18 (dezoito) anos;

IV - não ter antecedentes criminais, comprovado pela Justiça Estadual e Federal; e

V - ter disponibilidade para estagiar em regime de 25 horas semanais.

Art. 3º. O candidato submeter-se-á a prova de língua portuguesa e informática, a ser aplicada pela instituição contratada para recrutamento e seleção de estagiários, compreendida como etapa de seleção, a fim de medir o nível de conhecimento do candidato.

CAPÍTULO II DURAÇÃO E CARGA HORÁRIA

Art. 4º. O estágio terá a duração máxima de 02 (dois) anos, não podendo ser prorrogado, sempre limitado ao término ou interrupção do curso e ainda, podendo ser rescindido por ambas as partes a qualquer tempo.

Art. 5º. A jornada diária do estágio não poderá ultrapassar o limite de 05 (cinco) horas, conforme carga horária ajustada.

§ 1º. O estagiário terá sua carga horária reduzida pela metade no período de prova estabelecido em calendário escolar pela Instituição de Ensino.

§ 2º. A carga horária da atividade de estágio será compatível com o horário escolar do estagiário.

CAPÍTULO III DO QUANTITATIVO DE VAGAS

Art. 6º. O número de estagiários não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) do total de cargos do quadro de provimento efetivo da Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. Serão 142 (cento e quarenta e duas) vagas destinadas à atuação de estagiários no âmbito da Assembleia Legislativa, reservando-se um quantitativo de 10% (dez por cento) desse total para os estudantes portadores de necessidades especiais.

Art. 7º. O encaminhamento dos selecionados ao órgão contratante para entrevista será feito de forma gradativa, repetindo-se o encaminhamento tantas vezes quantas forem necessárias até o preenchimento da vaga.

Parágrafo único. O candidato classificado que for chamado e não aceitar as condições, por qualquer motivo, poderá optar pela convocação posterior, devendo ser colocado no final da lista de classificação.

CAPÍTULO IV DO INÍCIO DAS ATIVIDADES

Art. 8º. A instituição contratada para recrutamento e seleção de estagiários efetuará Termo de Compromisso de Estágio, regido pela Lei Federal nº 11.788 de 25 de setembro de 2008 – Lei do Estágio, celebrado entre educando, a parte concedente do estágio e instituição de ensino. Devendo prever as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e ao calendário escolar.

Parágrafo único. Somente dar-se-á início ao estágio quando o Termo de Compromisso de Estágio estiver assinado por todas as partes envolvidas.

Art. 9º. A Assembleia Legislativa solicitará da instituição contratada o encaminhamento de estagiários, conforme a necessidade de atuação na Casa de Leis, informando a quantidade e área de formação que deseja para o preenchimento das vagas.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS DOS ESTAGIÁRIOS

Art. 10. É assegurado ao estagiário recesso que deverá ser gozado no 12º (décimo segundo) e 24º (vigésimo quarto) mês de efetivo estágio, sendo 30 (trinta) dias em cada período, não podendo ser fracionado e deverá ser gozado dentro do período de vigência do Termo de Compromisso de Estágio.

Art. 11. É assegurado pagamento correspondente a Seguro contra Acidentes ocorridos com o estudante durante o período de vigência do estágio, 24 horas por dia, no território nacional, de responsabilidade e competência da instituição contratada.

CAPÍTULO VI DOS DEVERES DOS ESTAGIÁRIOS

Art. 12. Caberá ao estagiário cumprir com todo o empenho e interesse a programação estabelecida para seu estágio, observando as diretrizes e normas internas da Assembleia Legislativa e os dispositivos legais aplicáveis ao estágio.

Parágrafo único. O estagiário será avaliado quanto a sua assiduidade, pontualidade, responsabilidade e iniciativa para exercer as atribuições do cargo.

Art. 13. Elaborar e entregar ao concedente, para posterior análise da instituição de ensino, relatório sobre o estágio, na forma estabelecida por esta última.

Art. 14. O estágio não acarreta vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e a Assembleia Legislativa, nos termos do que dispõe o § 1º do Art. 12 da Lei Nº 11.788/2008.

CAPÍTULO VII DA CONTRIBUIÇÃO PROFISSIONAL DA ASSEMBLEIA AO ESTAGIÁRIO

Art. 15. No desenvolvimento do estágio caberá à Assembleia garantir ao estagiário o cumprimento das exigências escolares, inclusive no que se refere ao horário escolar, bem como:

I - proporcionar ao estagiário atividades de aprendizagem social, profissional e cultural compatíveis com sua formação profissional;

II - proporcionar ao estagiário condições de treinamento prático e de relacionamento humano; e

III – atuar junto a instituição contratada, na avaliação final do estudante-estagiário, referente às atividades executadas no decorrer do estágio.

CAPÍTULO VIII DA BOLSA ESTÁGIO

Art. 16. Mediante Termo de Compromisso, o estudante poderá receber ajuda, a título de bolsa estágio, no valor equivalente a 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do salário mínimo.

Parágrafo único. Será considerado, para efeito de cálculo do valor da bolsa estágio:

I - proporcionalidade da jornada trabalhada; e

II - faltas não justificadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o término do mês de exercício.

Art. 17. A instituição contratada será responsável por repassar ao estagiário o valor referente à bolsa-auxílio, bem como o auxílio-transporte.

§ 1º. A Bolsa-estágio será no valor correspondente a um salário mínimo e meio é devida ao estagiário de nível superior com carga horária de 05 (cinco) horas diárias.

§ 2º. A bolsa do estagiário será reajustada de acordo com o reajuste do salário mínimo nacional.

§ 3º. O valor referente ao auxílio- transporte corresponde à de 22 (vinte e dois) dias úteis por mês, multiplicados pelo valor de duas passagens de ônibus, uma para ida ao local de trabalho e outra para a volta do estagiário à sua residência.

§ 4º. O valor do auxílio-transporte referido será reajustado em caso de modificação do preço da passagem do transporte coletivo urbano na cidade de Porto Velho.

CAPÍTULO IX DOS DESCONTOS NA BOLSA ESTÁGIO

Art. 18. As faltas não justificadas de estagiários ensejarão o desconto do preço mensal estipulado, da seguinte maneira:

I – no desconto sobre a bolsa estágio será considerado o valor da bolsa dividido por trinta dias, vezes o total de faltas; e

II - no desconto sobre o auxílio-transporte será considerado o valor do auxílio dividido por vinte e dois dias, vezes o total de faltas.

Art. 19. Para o cômputo das faltas, deverá ser tomado por base o mês anterior ao de referência da folha.

CAPÍTULO X DO DESLIGAMENTO

Art. 20. A Assembleia notificará imediatamente a instituição contratada para o recrutamento e seleção do programa de estágio, os casos de desligamento do estagiário, que dar-se-á por solicitação do estagiário ou por iniciativa da Administração.

§ 1º. O desligamento poderá decorrer da conclusão ou abandono do curso, bem como o trancamento da matrícula.

§ 2º. Será igualmente desligado do Programa de que trata o artigo 1º deste Ato, o estagiário que tiver, ao menos, 02 (duas) reprovações.

Art. 21. Cabe a instituição contratada providenciar a renovação, desligamento ou substituição do estagiário mediante solicitação da Assembleia;

Art. 22. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora, 01 de agosto de 2012.

Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente – ALE/RO

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
1º Vice-Presidente – ALE/RO

Deputado LORIVAL
2º Vice-Presidente

Deputado LEBRÃO
1º Secretário

Deputada GLAUCIONE
2ª Secretária

Deputado MARCELINO TENÓRIO
3º Secretário

Deputado VALDIVINO TUCURA
4º Secretário

ATO Nº 010/2012–MD/ALE

Fixa o horário das sessões ordinárias no período eleitoral do ano de 2012.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO, nos termos do artigo 109 do Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º. Fixar o horário das sessões ordinárias de terça-feira para as 15:00 horas e de quarta-feira para as 09:00 horas, durante o período eleitoral do ano de 2012.

Art. 2º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora, 02 de agosto de 2012.

Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente – ALE/RO

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
1º Vice-Presidente – ALE/RO

Deputado LORIVAL
2º Vice-Presidente

Deputado LEBRÃO
1º Secretário

Deputada GLAUCIONE
2ª Secretária

Deputado MARCELINO TENÓRIO
3º Secretário

Deputado VALDIVINO TUCURA
4º Secretário

ATO Nº 011/2012–MD/ALE

Instala Extensão da Escola do Legislativo no Município de Rolim de Moura.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

Considerando o disposto no artigo 2-B da Lei Complementar nº 326, de novembro 2005, com redação dada pela Lei Complementar nº 660, de abril de 2012, que autoriza a instalação de Extensões da Escola do Legislativo na estrutura da Assembleia Legislativa,

RESOLVE:

Art. 1º. Instalar Extensão da Escola do Legislativo no Município de Rolim de Moura, conforme preceitua o artigo 2-B da Lei Complementar nº 660, de 20 de abril de 2012.

Art. 2º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora, 08 de agosto de 2012.

Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente – ALE/RO

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
1º Vice-Presidente – ALE/RO

Deputado LORIVAL
2º Vice-Presidente

Deputado LEBRÃO
1º Secretário

Deputada GLAUCIONE
2ª Secretária

Deputado MARCELINO TENÓRIO
3º Secretário

Deputado VALDIVINO TUCURA
4º Secretário

ERRATA

No Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa de Rondônia de nº 037, de três de agosto de 2012, página 416,

ONDE SE LÊ:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 439,
DE 02 DE AGOSTO DE 2012.

LEIA-SE:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 440,
DE 02 DE AGOSTO DE 2012.